



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Consignação em Pagamento

0001319-71.2025.5.21.0016

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2025

Valor da causa: R\$ 10.267,04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ASSU
ConPag 0001319-71.2025.5.21.0016
CONSIGNANTE: -----
CONSIGNATÁRIO: -----

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

----- ajuizou

ação de consignação em pagamento em face de ----- (possível companheira do de cujus) e de -
----- (mãe do de cujus), pois, em virtude do falecimento do empregado -----, encerrou-se o

contrato de trabalho em 30/11/2025, não sabendo a consignante sobre quem legitimamente deveria receber as verbas rescisórias do empregado falecido.

As consignatárias apresentaram defesas/manifestações sob Ids 65c4511, ba7feb7 e 3837cab, nas quais, em síntese, não se insurgem quanto aos valores das verbas rescisórias e demais verbas trabalhistas, contudo, há controvérsia sobre a legitimidade passiva neste feito para receber os aludidos valores.

A consignatária ----- sustenta que, malgrado não existir documento público oficial que reconheça a existência de união estável entre si e o falecido empregado, seria parte legítima a receber pelo menos parte das verbas ora depositadas, haja vista ter sido companheira do de cujus, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do CC/02.

Já a consignatária ----- (mãe do de cujus) afirma em manifestação de Id 3837cab que não existiria a relação de união estável entre o seu falecido filho e a Sra. -----

Diante da controvérsia instaurada, determinei que a Secretaria desta Vara do Trabalho realizasse pesquisa no sistema PREVJUD em busca de registros dos dependentes de -----, contudo, não foram encontrados dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Em audiência realizada no dia 27 de janeiro de 2026, presentes as partes, acompanhadas de seus respectivos advogados. Ante a controvérsia instaurada acerca da legitimidade da companheira e da genitora para o recebimento dos valores depositados nestes autos, determinei a suspensão do presente processo por 30 dias, a fim de que as partes consignadas cumprissem o que haviam informado nos autos e ajuizassem ação de inventário para que fosse possível a transferência do numerário depositado neste feito, a título de verbas rescisórias do falecido, cuja partilha seria determinada pelo juízo competente e em momento oportuno.

Em manifestação de Id 751c05c, a Sra. ----- informa nos autos que ajuizou ação cível para reconhecimento da existência de união estável entre si e o de cujus.

Não houve ajuizamento da ação de inventário. Escoado o prazo concedido em audiência, sem que as partes tivessem diligenciado no sentido de dar cumprimento à determinação judicial, resolvi determinar a inclusão do feito em pauta de audiência para regular solução.

Em audiência realizada no dia 30 de março de 2026, presentes as partes, acompanhadas de seus respectivos advogados. Não havendo possibilidade de conciliação no feito, houve o prosseguimento do processo. Dispensados os depoimentos das partes. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Pela ordem, o advogado da consignatária ----- requereu a suspensão do processo com base no disposto no artigo 313, inciso V, alíneas a e b do CPC. Na ocasião, reservei-me para apreciar dito requerimento por ocasião da sentença.

Razões finais remissivas.

Segunda proposta de conciliação recusada.

Autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaco, de início, que, diante da controvérsia instaurada no polo passivo, determinei que a Secretaria desta Vara do Trabalho realizasse pesquisa no sistema PREVJUD em busca de registros dos dependentes do falecido empregado -----

Todavia, após regular pesquisa, não foram encontrados dependentes habilitados perante a Previdência Social (vide Id 25444b1).

Nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/80, na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, além de não existirem dependentes habilitados perante o INSS, inexistente, também, alvará judicial com a indicação dos herdeiros, expedido pela Justiça Comum.

Como é cediço, nos termos do artigo 1.829, CC, c/c com artigo 1.790, CC, na ordem de vocação hereditária, os ascendentes concorrem com o cônjuge ou companheiro, logo, a princípio, a Sra. -----, mãe do de cujus, seria sucessora apta a receber os valores em questão, conforme o já transcrito art. 1º da Lei 6.858/80.

Ocorre, porém, que a Sra. ----- que alega ser ex companheira do de cujus ajuizou ação cível - 081548769.2026.8.20.5001 - com o objetivo de reconhecer judicialmente a relação jurídica de união estável post mortem entre a referida senhora e o empregado falecido -----, tendo o Juiz do feito, inclusive, despachado naqueles autos sugerindo que os direitos da autora fossem resguardados "até a conclusão desta ação" (Id30b7d5b).

O caso, portanto, requer cautela na apreciação, na medida em que caso reconhecida a união estável post mortem, a Sra. -----, na condição de companheira sobrevivente, afetará, sobremaneira, quem figurará como legítima sucessora do de cujus para o recebimento dos seus haveres rescisórios.

Evidente, portanto, que qualquer determinação de liberação /divisão de valores às consignadas, no atual momento, mostra-se temerária e desaconselhável, notadamente por se tratar de medida de representa perigo de dano irreversível.

Posto isso e considerando que não há controvérsia sobre os valores devidos ao falecido empregado (Id 26e959e), julgo procedente o pedido ventilado na ação de consignação em pagamento e declaro extinta a obrigação da consignante.

Todavia, diante da possibilidade de resultados diversos na divisão dos valores depositados, haja vista que a solução depende do reconhecimento da união estável nos autos do processo cível nº 0815487-69.2026.8.20.5001 e que há, inclusive, requerimento expresso do referido juízo no sentido de resguardar os direitos da Sra. ----- até a conclusão daquela ação, por prudência, entendo por acolher o requerido sob Id751c05c e determinar que a totalidade do valor depositado sob Id 26e959e seja remetido para os autos do processo cível em questão, no qual, frise-se, ambas as consignadas já figuram como partes, como se pode inferir do extrato de andamento processual de Ideafc79d.

Quanto ao seguro de vida, tendo em vista que consta na apólice de Id e29573c que “Os beneficiários do seguro serão aqueles informados à ----- por meio de correspondência, formulário próprio ou na proposta de adesão. Na ausência de indicação, os beneficiários serão os definidos na legislação vigente na data do evento” e que para o fim de se estabelecer quem seriam o mencionados beneficiários é necessária a solução do processo cível nº 081548769.2026.8.20.5001, determino, pelos mesmos fundamentos, que a referida apólice seja remetida aos autos do referido processo.

Por fim, ante a solução acima adotada, entendo desnecessária a suspensão do presente processo, razão pela qual rejeito o requerimento da consignatária ----- feito em audiência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente Ação de Consignação em Pagamento por ----- em face de ----- e de ----- para declarar extinta a obrigação da consignante e determinar que a totalidade do valor depositado sob Id 26e959e, assim como a apólice de Id e29573c sejam remetidos para os autos do processo cível nº 081548769.2026.8.20.5001, que tramita na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, para os fins que esse Juízo entenda cabíveis.

Custas processuais pelas consignatárias, dispensadas em virtude dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Após cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

Fica a parte autora intimada pelo DJEN.

ACU/RN, 10 de abril de 2026.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA, em 10/04/2026, às 11:52:57 - 2c52c9e
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/26040715375141200000025014238?instancia=1>
Número do processo: 0001319-71.2025.5.21.0016
Número do documento: 26040715375141200000025014238